



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA  
Câmara Especial Recursal - CER

**DESTINATÁRIO**

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR (A): GABRIELA HECKLER  
PROCESSO: 0151063/2014  
RECORRENTE: SIMPLÍCIO COSTA NETO  
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Extração de substancia mineral sem possuir licença ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigos 45 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008; Art. 44 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**DECISÃO**

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO de nº 3420 lavrado em 12 de agosto de 2014 em desfavor de SIMPLÍCIO COSTA NETO, por realizar a extração de substancia mineral sem a devida licença ambiental necessária pra realizar tal procedimento; infringindo o disposto no Artigo 45 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e Art. 44 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Às fls. 7 a 8 foi juntado aos autos, parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, sugerindo a continuidade na tramitação do processo administrativo autônomo para apuração de infração apresentada no auto de infração de nº 3420 que originou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve contestação por parte do acusado, e a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativa, às fls. 23 a 27 DECIDIU pela manutenção do auto



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA  
Câmara Especial Recursal - CER

de infração nº 3420 lavrado contra SIMPLÍCIO COSTA NETO, majorando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob alegação da gravidade do delito praticado, e pelo notório descumprimento do Artigo 70 §1 c/c 45 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008; Art. 44 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Em recurso à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), Fls 18 à 19, o recorrente apresentou explicações acerca dos fatos impostos no processo nº 053.619/2014, e, pediu “*o cancelamento da multa do auto de infração ou a minoração do seu valor*”, alegando que não era o responsável por providenciar a licença requerida e que era pobre e não tinha condições de pagar o valor da multa aplicada.

Preliminarmente, cabe analisar a tempestividade do recurso interposto. Após a verificação das datas, restou evidenciado que o mesmo não mantém obediência ao prazo recursal determinado no artigo 113 do Decreto Lei nº 6.514/2008. Conforme esse dispositivo, o autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Entretanto, verifica-se que o autuado foi notificado da decisão no dia 22/01/2016, mas somente apresentou sua defesa no dia 25/04/2017. Isto é, após passados mais de 15 meses da ciência da autuação. O que gera como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

Ao analisar a jurisprudência pátria, é possível constatar diversas decisões da Câmara Especial Recursal do Ministério do Meio Ambiente no mesmo sentido. O julgado transcrito abaixo comprova a legalidade da medida sugerida.

PROCESSO N° 02022.001050/2007-66  
INTERESSADO: ARMANDO CONDE

Analisando o prazo recursal, verifica-se a intempestividade do recurso interposto às fls. 129/159. **O prazo recursal é de 20 dias, contados a partir da ciência ou da divulgação da decisão** recorrida, segundo o disposto no art. 16 da instrução normativa do IBAMA N° 08/2003, aplicada em decorrência da infração ter sido praticada na vigência do Decreto nº 3179/99.

Uma vez fixado o prazo recursal, necessário verificar o seu termo a quo. Constata-se a ausência de regras específicas que disciplinam a contagem do

916



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA  
Câmara Especial Recursal - CER

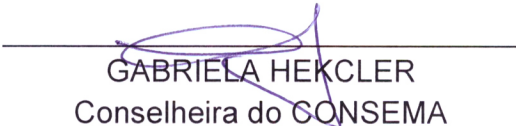
prazo recursal, tanto na IN 08/2003, quanto no Decreto 6.514/2008. Assim, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 9.784/94 que regula o Processo administrativo Federal, em especial os artigos 66 e 69. De modo que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Vale ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado dentro da legalidade e a multa arbitrada está de acordo com o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Não há qualquer mácula de ilegalidade na ação fiscalizadora. A multa foi aplicada segundo os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

Assim, diante do exposto, concluo pelo **não conhecimento do recurso e manutenção do auto de infração com aplicação da multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) em desfavor de Simplicio Costa Neto.**

É o parecer.

São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2019.

  
GABRIELA HEKCLER  
Conselheira do CONSEMA